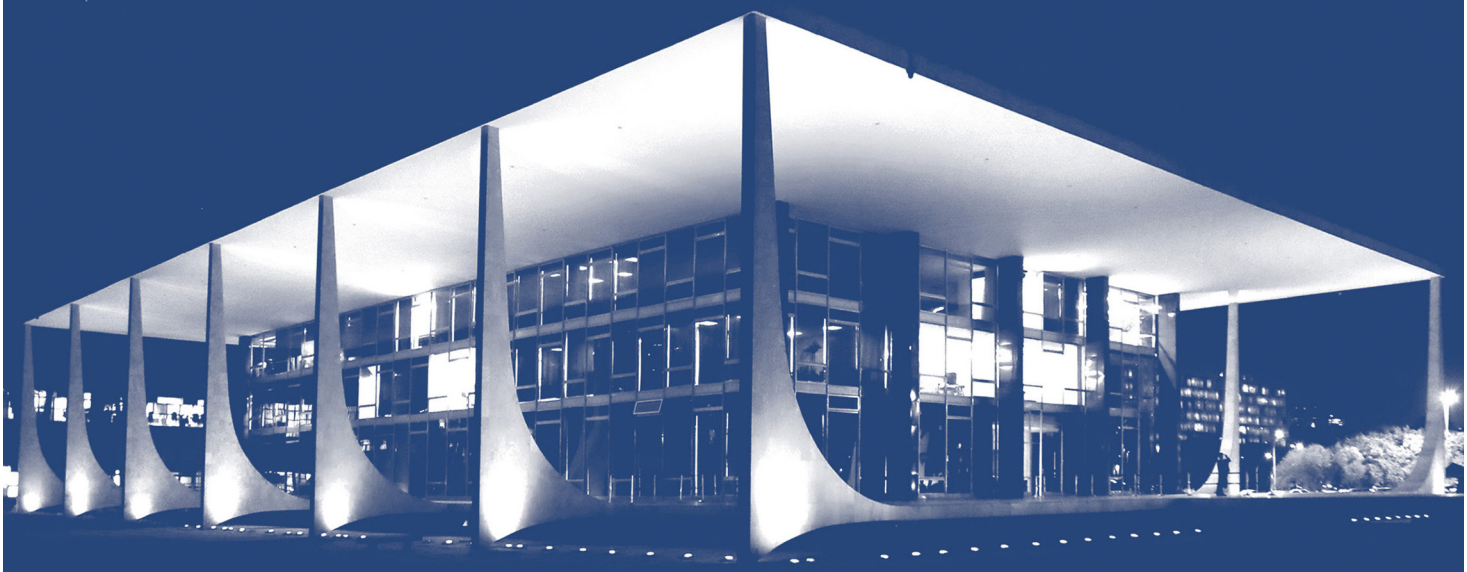
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
09.08.2024 a 16.08.2024



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 11

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 11

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» ICMS: possibilidade do creditamento do imposto na aquisição de energia elétrica utilizada por supermercado no processo produtivo de alimentos que comercializa (Tema 218 RG) 13

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 588.954 RG2JULG-ED/MG

» Operações de exportação: aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa (Tema 619 RG) 14

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 662.976/RS

» PIS/COFINS: exigibilidade do recolhimento em face das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) consoante o conceito de "faturamento" (Tema 1.280 RG)..... 15

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 722.528/RJ

» Reserva de lei para instituir sanções de detenção e prisão disciplinares aplicáveis aos militares (Tema 703 RG) 16

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 603.116/RS

» Vedação à tributação confiscatória: multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental (Tema 487 RG)..... 17

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 640.452/RO

» Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens móveis (Tema 630 RG e Tema 684 RG)..... 18

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

RE 599.658 ED-segundos/SP

RE 659.412 ED/RJ

» Exercício de funções de consultoria e assessoramento jurídicos por servidores públicos não concursados ocupantes de cargo em comissão 19

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.037/AP

» Convalidação de atos administrativos decorrentes da instalação do Estado do Tocantins..... 20

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.143/DF

» Simples Nacional e a não exclusão do ICMS na substituição tributária e no recolhimento do diferencial de alíquotas 21
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 6.030/DF

» "Recreio escolar": presunção absoluta de existência de tempo à disposição por parte de professores com o empregador 22
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADPF 1.058 MC-Ref/DF

» Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa 23
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADO 81/DF

» Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO) 24
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.407/MA

» Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima 25
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.555/DF

» Produção e importação de biodiesel: regulamentação da atividade por medida provisória 26
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
ADI 3.465/DF

» Tiro desportivo: autonomia para entidades e empresas fixarem horário e local de funcionamento 27
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
ADPF 1.136/SP

» Comercialização no âmbito estadual de pneus usados importados 28
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 3.801/RS

» Regime disciplinar penitenciário no âmbito estadual 29
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.979/RS

» Código estadual do meio ambiente e hipóteses relacionadas à dispensa de licenciamento ambiental 30
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 6.618/RS

» Convocação de autoridades públicas perante as Comissões da Assembleia Legislativa, sob pena de crime de responsabilidade 31
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 6.648/AC

» ICMS: isenção da incidência do imposto na aquisição de automóveis para a utilização por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda 32
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 3.495/ES

» Fundo de reaparelhamento e modernização do Tribunal de Contas estadual 33
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 6.557/MT

» Servidores públicos do Poder Judiciário estadual: enquadramento de ocupantes do cargo de auxiliar judiciário no cargo de técnico judiciário 34
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.012/AL

» Credor de alimentos e a capacidade postulatória 35
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADPF 591/DF

» Estatuto da Advocacia: revogação de dispositivos legais em razão de erro material de redação 36
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.231/DF

» Servidores públicos: aplicação de normas de saúde e segurança do trabalho no âmbito estadual 37
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADPF 1.068/ES

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Execução trabalhista: possibilidade de inclusão de empresa do mesmo grupo econômico que não participou do processo de conhecimento (Tema 1.232 RG) 39
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
RE 1.387.795/MG

» Crédito tributário: preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação ao crédito tributário (Tema 1.220 RG) 40
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
RE 1.326.559/SC

» Obrigatoriedade da propositura da execução fiscal no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado, mesmo quando isso implique o ajuizamento e processamento da ação executiva em outro estado da Federação (Tema 1.204 RG) 41
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ARE 1.327.576/RS

» Competência da União para editar normas gerais em matéria previdenciária: descumprimento da Lei nº 9.717/1998 e do Decreto nº 3.778/2001 pelos demais entes federados (Tema 968 RG) 42
Relator: Ministro EDSON FACHIN
RE 1.007.271/PE

» Exercício de funções de consultoria e assessoramento jurídicos por servidores públicos não concursados ocupantes de cargo em comissão 43
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADPF 1.037/AP

» Apresentação de contas de campanha e quitação eleitoral 44
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 4.899/DF

» Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar: estabelecimento, por atos infralegais, de percentual diferenciado para homens e mulheres 45
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.557/AC

» Orçamento público no âmbito estadual: aumento do percentual das emendas impositivas 47
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.493/MT

» Vacância e provimento de vagas de serviços notariais e de registros 48
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 4.300/DF

» Complexo industrial e portuário maranhense e ampliação do objeto social da Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP) 49
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 6.216/MA

» Servidores efetivos de Tribunal de Contas estadual: exercício de funções de assessoramento jurídico e representação judicial 50
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
ADI 7.177/PR

» Regime Jurídico dos servidores públicos: instituição do quadro próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná (QPPE) e da carreira de agente fazendário estadual 51
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 2.945/PR

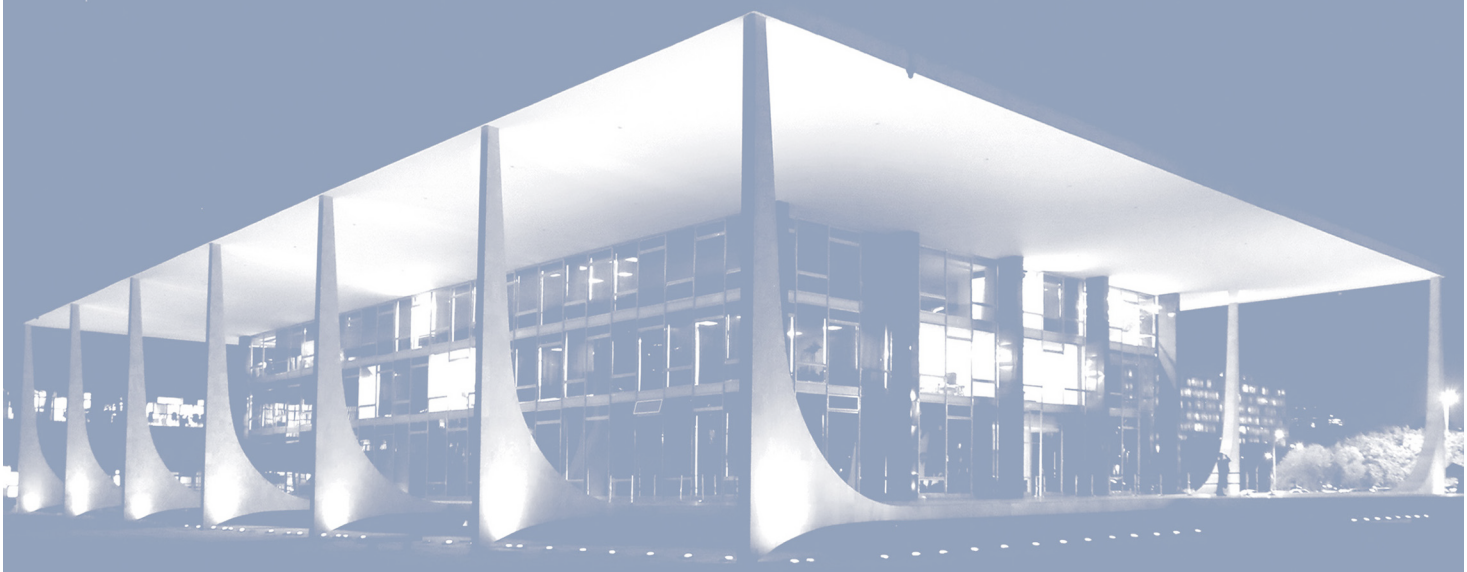
» Cargo em comissão de assistente jurídico de desembargador: nomeação de parentes integrantes do Poder Judiciário estadual 54
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 3.496/SP

» ICMS: pagamento antecipado e imposição de garantias 55
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 2.805/RS

» “Linguagem neutra”: proibição da incorporação pelas instituições de ensino e bancas examinadoras de seleção e concursos públicos 56
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADPF 1.163 MC-Ref/MT

» “Linguagem neutra”: proibição da incorporação no âmbito da Administração Pública municipal 57
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADPF 1.159 MC-Ref/SC

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 09.08 A 16.08.2024 *

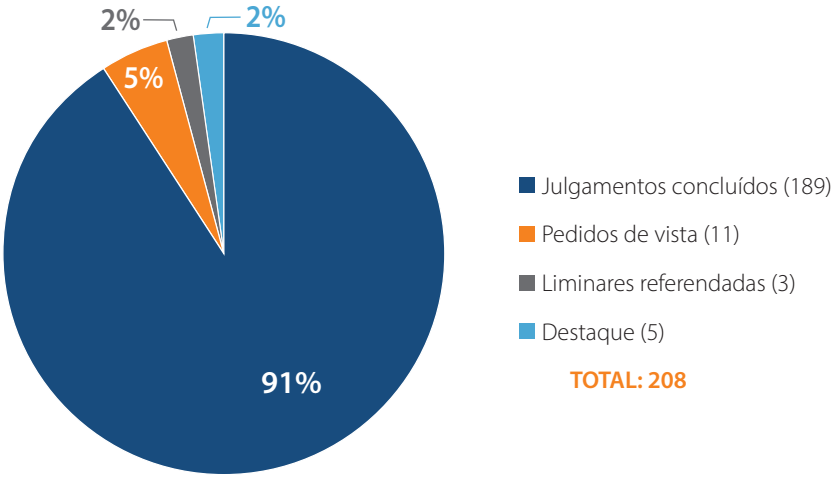
LISTAS	RELATORES **												TOTAL	
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado			1		2				4		2			9
Incidentes e Recursos - Todas as classes	335		3		6	5		3	17	5	7	3		384
Ações de Controle Concentrado (Mérito)			3	2					1	2	1	6	2	17
Devoluções de Vistas	1		1		1						1			4
Referendos								1						1
Destaques Cancelados				1										1
TOTAL	336	0	8	3	9	5	0	4	22	7	11	9	2	416

* Dados extraídos em 08.08.2024.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

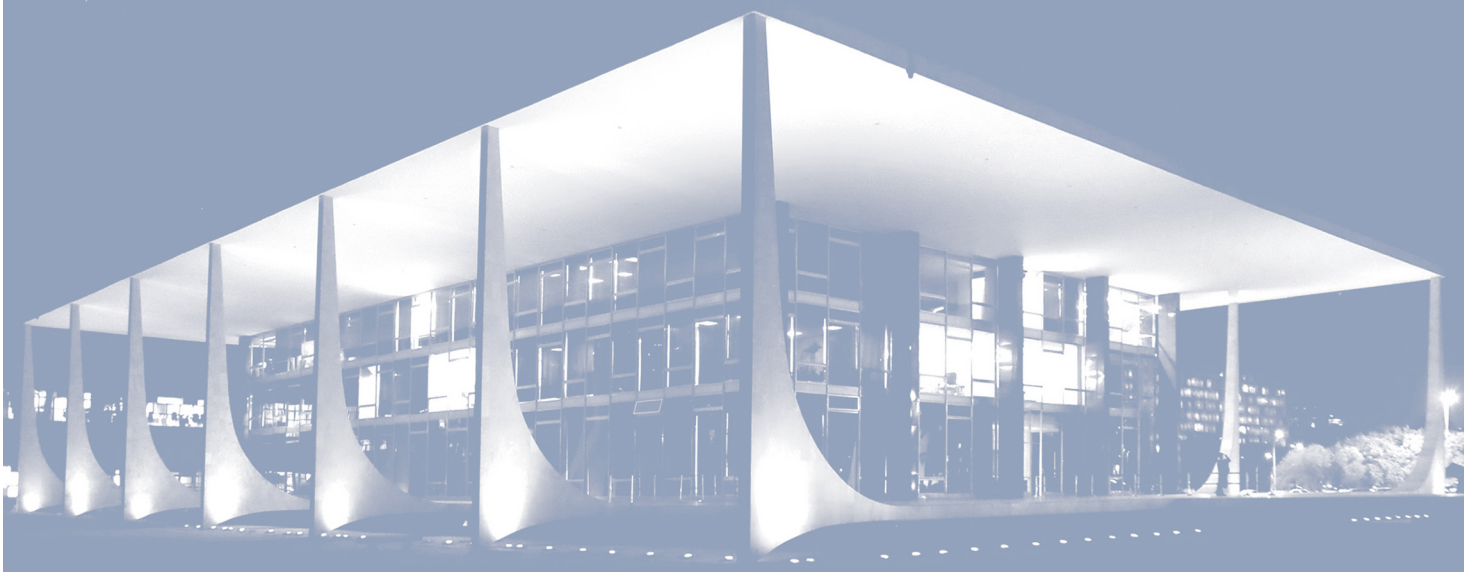
SESSÃO VIRTUAL DE 28.06.2024 A 06.08.2024 *



* Dados extraídos em 07.08.2024. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em cujo andamento na consulta processual consta a expressão "Finalizado Julgamento Virtual". No entanto, essa situação não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso, porque há casos em que o julgamento é suspenso para aguardar, por exemplo, (i) o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) a colheita dos votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
09.08.2024 a 16.08.2024



ICMS: possibilidade do creditamento do imposto na aquisição de energia elétrica utilizada por supermercado no processo produtivo de alimentos que comercializa (Tema 218 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 588.954 RG2JULG-ED/MG

Recte.(s): Giassi & Cia Ltda
Adv.(a/s): Gustavo Ronchi Farias (68218/GO, 22919/SC) e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es) Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte que concluiu que a verificação da destinação da energia elétrica para fins de obtenção de crédito de ICMS possui índole infraconstitucional e demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos em recurso extraordinário, contra acórdão do Plenário desta Corte que revisou o reconhecimento da repercussão geral assentado no tema 218 da sistemática da repercussão geral, para constar que: "*Não possui repercussão geral o debate sobre o direito de supermercado a crédito do ICMS relativo à energia elétrica utilizada no processo produtivo de alimentos que comercializa*". Os aclaratórios visam sanar supostas omissões no acórdão embargado.

Lista: 516-2024.GM

Operações de exportação: aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa (Tema 619 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 662.976/RS

Recte.(s): Estado do Rio Grande do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
Recdo.(a/s): Di Solle Cutelaria Ltda
Adv.(a/s): Silvio Luiz de Costa (25221/DF, 1658A/MG, 19758/PR, 54189A/RS, 5218/SC, 245959/SP)

OBJETO:

Acórdão da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que assentou entendimento no sentido de que: (i) a lei não pode diminuir, reduzir, retardar, anular ou limitar o direito ao creditamento de ICMS, por ser direito público subjetivo constitucional assegurado a quem pratica operação mercantil; (ii) o abatimento do imposto pago na operação anterior é obrigatório e o contribuinte tem o direito de solver, por compensação, no todo ou em parte, o débito tributário, seja decorrente da operação seguinte, seja quando não haja operação posterior, por ter sido cessada a circulação tributária, cuidando-se de ICMS relativo à entrada de bens destinados a integrarem o ativo fixo do estabelecimento.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão — à luz da alínea "a" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal — a respeito da possibilidade de aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa.

Lista 397-2024.DT

PIS/COFINS: exigibilidade do recolhimento em face das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) consoante o conceito de "faturamento" (Tema 1.280 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 722.528/RJ

Recte.(s): Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - PREVI
Adv.(a/s): Lara Correa Sabino Bresciani (24162/DF, 234249/MG, 121839/PR, 188430/RJ, 94601A/RS, 281148/SP) e Outro(a/s)
Recte.(s): União
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Recdo.(a/s): Os Mesmos

OBJETO:

Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em síntese, assentou a inexistência de imunidade tributária por parte dos fundos de pensão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação — à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na sua redação original — da constitucionalidade do conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, consideradas a matriz constitucional dessas contribuições e a realidade das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), regulamentadas pela Lei Complementar nº 109/2001, em contraposição à realidade das entidades seguradoras, dos bancos, das sociedades corretoras de câmbio e valores mobiliários e das instituições financeiras.

Lista: 398-2024.DT

Reserva de lei para instituir sanções de detenção e prisão disciplinares aplicáveis aos militares (Tema 703 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 603.116/RS

Recte.(s): União
Adv.(a/s) Advogado-Geral da União
Recdo.(a/s): Sandro da Silva Rodrigues
Adv.(a/s) Desiré da Costa Flores (66324/RS)

OBJETO:

Acórdão do TRF da 4ª Região que deu parcial provimento à remessa de ofício, para reconhecer a não recepção do art. 47 da Lei nº 6.880/1980 e, por conseguinte, declarar a invalidade dos incisos IV e V do art. 24 do Decreto nº 4.346/2002.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão sobre a recepção do art. 47 da Lei nº 6.880/1980, que possibilita que um decreto regulamentar defina os casos de prisão e detenção disciplinares por transgressão militar. Debate-se também a validade das disposições do Decreto nº 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército) pertinentes à aplicação das referidas penalidades.

Lista: 220-2024.DT

Vedação à tributação confiscatória: multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental (Tema 487 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 640.452/RO

Recte.(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte
Adv.(a/s): Sacha Calmon Navarro Coelho (20118/DF)
Adv.(a/s): Tiago Conde Teixeira (24259/DF)
Recdo.(a/s): Estado de Rondônia

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que deu parcial provimento à apelação do contribuinte e considerou confiscatória a multa isolada fixada em 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional em que se questiona o caráter confiscatório da multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% e 40%, relacionada à operação que não gerou crédito tributário ("multa isolada").

Lista: 532-2022. LRB

Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens móveis (Tema 630 RG e Tema 684 RG)

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

RE 599.658 ED-segundos/SP

Embte.(s): Associação Brasileira de Shopping Centers - Abrasce
Adv.(a/s): Jose Ricardo Pereira Lira e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): União
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Fazenda Nacional

RE 659.412 ED/RJ

Embte.(s): Sea Container do Brasil Ltda
Adv.(a/s): Luiz Otávio Pinheiro Bittencourt e Outro(a/s)
Embdo.(a/s): União
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Fazenda Nacional

OBJETO:

Acórdão (RE 599.658/SP) e acórdão (RE 659.412/RJ) proferidos pelo Plenário desta Corte em sessão finalizada em 11.04.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos em recurso extraordinário, apreciado sob o rito da repercussão geral, no qual se reconheceu a incidência das contribuições para o PIS e da COFINS sobre as receitas obtidas por empresa com locação de bens imóveis próprios. Os aclaratórios, no RE 599.658 ED-segundos/SP, visam modular os efeitos da decisão e sanar suposta omissão, e, no RE 659.412 ED/RJ, pretendem sanar suposta omissão relativa à abrangência do julgado referente à sua eficácia temporal e aos riscos e consequências de eventuais efeitos retroativos.



Lista: 559-2024.AM

Exercício de funções de consultoria e assessoramento jurídicos por servidores públicos não concursados ocupantes de cargo em comissão

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.037/AP

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores Municipais
Adv.(a/s): Cláudio Pereira de Souza Neto (34238/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Prefeito do Município de Macapá e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de Macapá e Outro(a/s)

OBJETO:

Art. 43, V, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar nº 136/2020 do Município de Macapá/AP.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão sobre a constitucionalidade de dispositivos de lei complementar municipal que conferem a servidores não concursados, ocupantes de cargos em comissão, atribuições destinadas à advocacia pública.

Lista: 470-2024.GM

Convalidação de atos administrativos decorrentes da instalação do Estado do Tocantins

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.143/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Mesa da Câmara dos Deputados
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Mesa do Senado Federal

OBJETO:

EC nº 110/2021.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional a respeito da EC nº 110/2021, que acrescentou o art. 18-A no ADCT, para convalidar atos administrativos decorrentes da instalação do Estado do Tocantins, realizados entre 01.01.1989 e 31.12.1994, eivados de qualquer vício jurídico e dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários.



Lista: 521-2024.GM

Simples Nacional e a não exclusão do ICMS na substituição tributária e no recolhimento do diferencial de alíquotas

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 6.030/DF

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB
Adv.(a/s): Claudio Pacheco Prates Lamachia (70130/BA)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 13, § 1º, XIII, "a", "g", item 2, e "h", todos da Lei Complementar nº 123/2006.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional de dispositivos de lei complementar federal que não excluem a incidência tributária de ICMS do Simples Nacional referente às hipóteses de substituição tributária e do regime de antecipação de recolhimento no caso de diferença entre a alíquota interna e a interestadual. **Jurisprudência**: RE 970.821.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 522-2024.GM

"Recreio escolar": presunção absoluta de existência de tempo à disposição por parte de professores com o empregador

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.058 MC-Ref/DF

REQTE.(s): ABRAFI - Associacao Brasileira das Mantenedoras de Faculdades
Adv.(a/s) Diego Felipe Munoz Donoso (21624/PR)
Intdo.(a/s): Tribunal Superior do Trabalho
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Conjunto de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu a medida cautelar pleiteada para suspender (i) o trâmite dos processos em que se discuta a aplicação da presunção absoluta apoiada pela jurisprudência do TST, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar constitui, necessariamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador; e (ii) os efeitos de eventual decisão que porventura aplicou a mencionada presunção, até que o STF se manifeste definitivamente sobre a interpretação constitucionalmente adequada das normas discutidas no processo ou até que sobrevenha decisão desta Corte em sentido contrário.

Lista 152-2024.GM

Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADO 81/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Am. Curiae.: Central Única dos Trabalhadores - CUT

OBJETO:

Art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia a respeito de eventual omissão do Poder Legislativo na edição de lei complementar federal para regulamentar o direito social à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa (CF/1988, art. 7º, I).

Lista 289-2024.CL

Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO)

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.407/MA

Reqte.(s): Partido Novo
Adv.(a/s): Pedro Guilherme Goncalves de Souza e Outros(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Proc.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Arts. 31 a 41 da Lei nº 11.867/2022 e arts. 11 a 22 do Decreto nº 38.214/2023, ambos do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia em que se questiona (i) se a Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) incidente sobre a circulação de bens e sobre o transporte possui base de cálculo idêntica à do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); (ii) se a vinculação de receita de adicional de ICMS ao Fundo Estadual para Rodovias do Maranhão (FEPRO) afronta o princípio da não afetação da receita de impostos (CF/1988, art. 167, IV); e (iii) se a incidência do adicional de ICMS sobre produtos exportados contraria a imunidade tributária (CF/1988, art. 155, § 2º, X, "a").

Lista: 290-2024.CL

Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.555/DF

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Arts. 232, §§ 1º e 3º, e 236, I a III, ambos do Código Penal Militar, com a redação conferida pela Lei nº 14.688/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional a respeito da ausência de previsão da circunstância qualificadora resultante de lesão grave ou gravíssima para o crime de estupro de vulnerável praticado por militar no exercício de suas funções e/ou em ambiente sujeito à administração militar.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 291-2024.CL

Produção e importação de biodiesel: regulamentação da atividade por medida provisória

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 3.465/DF

Reqte.(s): Democratas
Adv.(a/s): Fabricio Juliano Mendes Medeiros (70179/BA)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 1º, § 2º; 2º, III e §§ 1º e 2º; 5º; 11; e 12, § 2º, I; todos da Medida Provisória nº 227/2004.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional acerca da regulamentação, por medida provisória, da atividade de produção e importação de biodiesel, do respectivo registro ("registro especial") junto à Receita Federal e da incidência de contribuição para o PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto.



Lista 531-2022.LRB

Tiro desportivo: autonomia para entidades e empresas fixarem horário e local de funcionamento

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADPF 1.136/SP

Reqte.(s): Partido dos Trabalhadores
Adv.(a/s): Miguel Filipi Pimentel Novaes (57469/DF, 234847/MG) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Prefeito do Município de Ribeirão Preto
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de Ribeirão Preto

OBJETO:

Lei nº 14.876/2023 do Município de Ribeirão Preto/SP.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional acerca de ato normativo que dispõe sobre a autonomia, para fixar o horário e o local de funcionamento, conferida às entidades e às empresas que desenvolvem a prática e o treinamento de tiro desportivo no município.

Lista 560-2024.AM

Comercialização no âmbito estadual de pneus usados importados

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.801/RS

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

OBJETO:

Lei nº 12.114/2004 do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional acerca de legislação gaúcha que permite, em algumas situações, a comercialização, no Estado do Rio Grande do Sul, de pneus usados importados.



Lista 323-2024.NM

Regime disciplinar penitenciário no âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.979/RS

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio Grande do Sul

OBJETO:

Arts. 36, caput e parágrafo único, e 37, parágrafo único, do Decreto nº 46.534/2009 do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de norma gaúcha que dispõe sobre a prescrição da pretensão punitiva no âmbito do procedimento destinado a apurar falta disciplinar no curso da execução da pena.





Lista 324-2024.NM

Código estadual do meio ambiente e hipóteses relacionadas à dispensa de licenciamento ambiental

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 6.618/RS

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

OBJETO:

Arts. 54, IV, V e VI, e §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 9º, 57; 64; 220, caput e § 1º, e 224 da Lei 15.434/2020 do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivos da legislação gaúcha que estabelecem os tipos de licenças expedidas por órgão ambiental no exercício de sua competência de controle.



Lista 283-2024.CZ

Convocação de autoridades públicas perante as Comissões da Assembleia Legislativa, sob pena de crime de responsabilidade

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 6.648/AC

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Art. 44, XV, da Constituição do Estado do Acre.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional a respeito de dispositivo da Constituição acreana que atribui à Assembleia Legislativa a competência de convocar autoridades públicas a fim de prestarem informações sobre assunto previamente determinado e considera crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.



Lista 287-2024.CZ

ICMS: isenção da incidência do imposto na aquisição de automóveis para a utilização por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 3.495/ES

Reqte.(s): Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

OBJETO:

Lei complementar nº 298/2004 do Estado do Espírito Santo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional a respeito de norma capixaba que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), na aquisição de automóvel a ser utilizado por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda.



Lista 288-2024.CZ

Fundo de reaparelhamento e modernização do Tribunal de Contas estadual

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 6.557/MT

Reqte.(s): Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON
Adv.(a/s): Cláudio Pereira de Souza Neto (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Lei nº 11.085/2020 do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional a respeito de legislação mato-grossense que acrescentou dispositivos ao art. 2º da Lei nº 8.411/2005 e estabeleceu a destinação dos valores arrecadados a título de multas aplicadas pelo respectivo Tribunal de Contas ao Fundo Estadual de Saúde e ao CASIES – Centro de Apoio e Suporte à Inclusão da Educação Especial.



Lista 288-2024.CZ

Servidores públicos do Poder Judiciário estadual: enquadramento de ocupantes do cargo de auxiliar judiciário no cargo de técnico judiciário

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.012/AL

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Alagoas
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Alagoas
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado De Alagoas

OBJETO:

Art. 69, caput e § 1º, e os anexos VII e X da Lei nº 7.889/2017 do Estado de Alagoas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivo de lei alagoana que extinguiu o cargo de auxiliar judiciário e promoveu o enquadramento dos respectivos servidores de nível médio no cargo de técnico judiciário.

Lista 288-2024.CZ

Credor de alimentos e a capacidade postulatória

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 591/DF

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - Cfoab
Adv.(a/s): Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (38672/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Expressão "pessoalmente, ou", contida no art. 2º, caput, e o inteiro teor do § 3º do aludido dispositivo da Lei nº 5.478/1968, e, por arrastamento, os §§ 1º e 2º do art. 3º do mesmo diploma legal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional — à luz do princípio da isonomia, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do acesso à justiça, da razoável duração do processo e do direito à defesa técnica — sobre a presença de defesa técnica, por advogado ou defensor, nos processos referentes à lei de alimentos.



Lista 288-2024.CZ

Estatuto da Advocacia: revogação de dispositivos legais em razão de erro material de redação

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.231/DF

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB
Adv.(a/s): José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (3725/AM, 45240/DF)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 2º da Lei nº 14.365/2022, na parte em que revoga os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional a respeito de suposto vício formal no processo legislativo da Lei nº 14.365/2022, decorrente da desarmonia entre o texto votado e aprovado pela Câmara dos Deputados e a redação final do texto da lei.

17 PARCERIAS E MEIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Lista 181-2024.FD

Servidores públicos: aplicação de normas de saúde e segurança do trabalho no âmbito estadual

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.068/ES

Reqte.(s): Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo
Intdo.(a/s): Tribunal Superior do Trabalho
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Interpretação judicial dada pelo TST e pelo TRT da 17ª Região às normas regulamentadoras aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214/1978, no que diz respeito ao meio ambiente do trabalho de servidores públicos.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

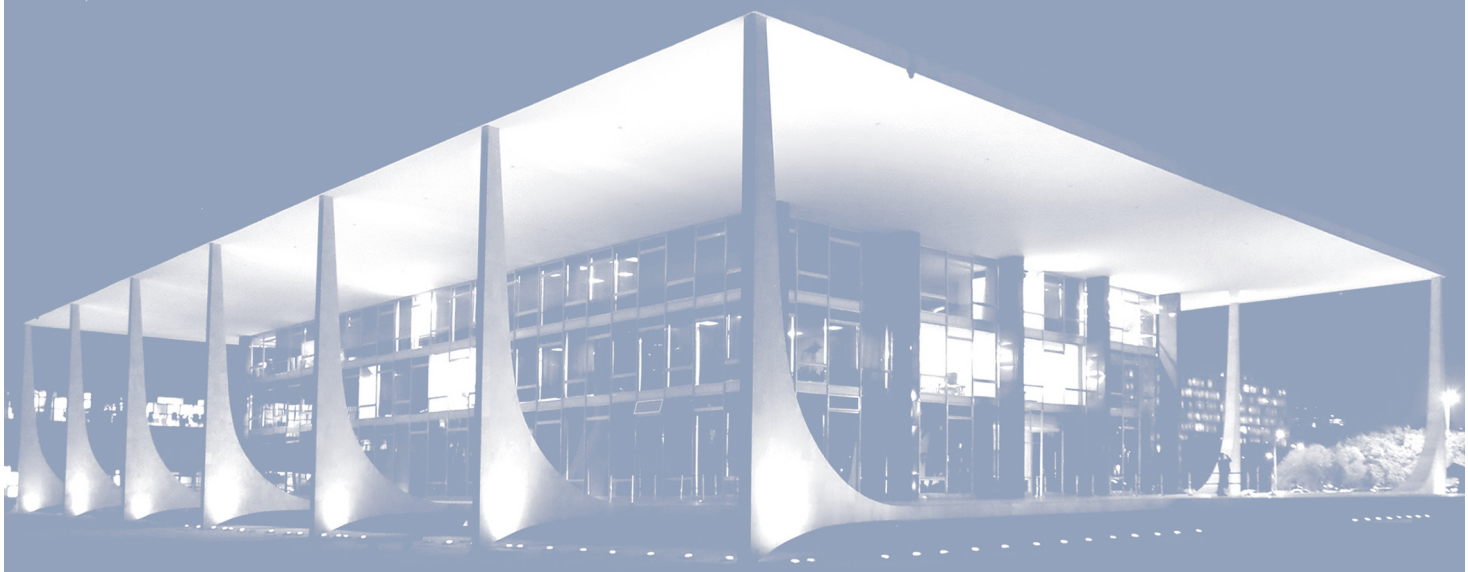
Questionamento constitucional em que se discute (i) se os estados-membros se sujeitam às normas de saúde, higiene e segurança editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e (ii) se, havendo tal submissão, a Justiça do Trabalho seria competente para apreciar as controvérsias que envolvem a aplicação dessas normas no âmbito da Administração Pública estadual.



Lista 182-2024.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
28.06.2024 a 06.08.2024



Execução trabalhista: possibilidade de inclusão de empresa do mesmo grupo econômico que não participou do processo de conhecimento (Tema 1.232 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.387.795/MG

Recte.(s): Rodovias das Colinas S/A
Adv.(a/s): Rodrigo Seizo Takano (162343/SP) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Bruno Alex Oliveira Santos
Adv.(a/s): Carlos Henrique Matos Ferreira (24390/DF)

OBJETO:

Acórdão, proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que assentou a possibilidade da inclusão de empresa integrante de grupo econômico em execução trabalhista, sem que ela tenha participado do processo de conhecimento.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame constitucional a respeito da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como pertencente a grupo econômico que não participou da fase de conhecimento, independentemente da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (CPC/2015, arts. 133 a 137; e 795, § 4º).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e a ele dava provimento, propondo, ainda, a fixação da seguinte tese (tema 1.232 da repercussão geral): 'É permitida a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que devidamente justificada a pretensão em prévio incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT, devendo ser atendido o requisito do art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica). Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017', no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes, **o processo foi destacado pelo Ministro Cristiano Zanin**. Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2024 a 6.8.2024."

Lista: 347-2024.DT

Crédito tributário: preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação ao crédito tributário (Tema 1.220 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.326.559/SC

Recte.(s): Adolfo Manoel da Silva e Advogados Associados
Adv.(a/s): Eduardo Espindola Silva (19294/SC) e Outros (a/s)
Recdo.(a/s): União
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Fazenda Nacional

OBJETO:

Acórdão do TRF da 4ª Região que declarou a inconstitucionalidade da norma prevista no § 14 do art. 85 do CPC/2015.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão — à luz do art. 146, III, "b", da CF/1988, combinado com o art. 186 do CTN/1966 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005) — a respeito da declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 14 do art. 85 do CPC/2015, com o objetivo de afastar a possibilidade de se atribuir preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação ao crédito tributário.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que dava provimento ao recurso extraordinário, para reconhecer a preferência aos honorários advocatícios contratuais em relação ao crédito tributário, propondo a fixação da seguinte tese (tema 1.220 da repercussão geral): 'É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN', **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Eduardo Paim; pela recorrida União, a Dra. Patrícia Grassi Osório, Procuradora da Fazenda Nacional; e, pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Dra. Manuela Elias Batista. Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2024 a 6.8.2024."

Lista 348-2024.DT

Obrigatoriedade da propositura da execução fiscal no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado, mesmo quando isso implique o ajuizamento e processamento da ação executiva em outro estado da Federação (Tema 1.204 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ARE 1.327.576/RS

Recte.(s): Marilliam Comercio, Importacao e Exportacao de Artigos Domesticos Ltda
Adv.(a/s): Jonatas Goetten de Souza (24480/SC, 360029/SP)
Recdo.(a/s): Estado do Rio Grande do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul

OBJETO:

Acórdão de órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul — que deu provimento a agravo de instrumento para aplicar a orientação do Órgão Especial firmada em sede de incidente de inconstitucionalidade — no qual se conferiu interpretação conforme a CF/1988 ao art. 46, § 5º, do CPC/2015, no sentido de que "*a competência jurisdicional seja definida dentro dos limites territoriais do respectivo Estado nos casos de execução fiscal*", mantendo-se a execução fiscal na localidade da autuação fiscal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação — à luz dos princípios do acesso à Justiça, da segurança jurídica e da paridade de tratamento — acerca da constitucionalidade do art. 46, § 5º, do CPC/2015, que prevê a possibilidade de a execução fiscal ser proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado, nas hipóteses em que essa norma imponha o ajuizamento e processamento da ação executiva em outra unidade federativa.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.204 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário com agravo e fixou a seguinte tese: 'A aplicação do art. 46, § 5º, do CPC deve ficar restrita aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador', nos termos do voto do Relator. Falou, pelo recorrido, o Dr. Luis Carlos Kothe Hagemann, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2024 a 6.8.2024."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 349-2024.DT

Competência da União para editar normas gerais em matéria previdenciária: descumprimento da Lei nº 9.717/1998 e do Decreto nº 3.778/2001 pelos demais entes federados (Tema 968 RG)

Relator: Ministro EDSON FACHIN

RE 1.007.271/PE

Recte.(s): União
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Recdo.(a/s): Municipio de Passira
Adv.(a/s): Rodrigo Rangel Maranhao (22372/PE)

OBJETO:

Acórdão do TRF da 5ª Região que negou provimento à apelação e ao reexame necessário para manter o afastamento da exigência do certificado de regularidade previdenciária (CRP), bem como para determinar que a União se abstenha de aplicar qualquer sanção pelo descumprimento dos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717/1998 e do Decreto nº 3.788/2001.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.717/1998 e do Decreto nº 3.788/2001 — à luz do regime de repartição de competências — que estabelecem medidas sancionatórias ao ente federado que não cumpra as regras gerais para a organização e para o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após os votos dos Ministros Edson Fachin (Relator), Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia, que negavam provimento ao recurso extraordinário, propondo a fixação da seguinte tese (tema 968 da repercussão geral): 'É inconstitucional o estabelecimento de medidas sancionatórias ao ente federado que não cumpra as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, previsto nos arts. 7º e 9º da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.788/2001', **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2024 a 6.8.2024."

Lista: 360-2024.EF

Exercício de funções de consultoria e assessoramento jurídicos por servidores públicos não concursados ocupantes de cargo em comissão

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.037/AP

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores Municipais
Adv.(a/s): Cláudio Pereira de Souza Neto (34238/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Prefeito do Município de Macapá e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de Macapá e Outro(a/s)

OBJETO:

Art. 43, V, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar nº 136/2020 do Município de Macapá/AP.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão sobre a constitucionalidade de dispositivos de lei complementar municipal que conferem a servidores não concursados, ocupantes de cargos em comissão, atribuições destinadas à advocacia pública.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 24.06.2024).

Incluído na Lista 470-2024.GM - Agendado para: 09.08.2024 a 16.08.2024.

Lista: 468-2024.GM

Apresentação de contas de campanha e quitação eleitoral

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 4.899/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 11, § 7º da Lei nº 9.504/1997.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia sobre a interpretação da expressão "*apresentação de contas*" constante em dispositivo da "Lei das Eleições", isto é, se a apresentação de contas de campanha é suficiente à obtenção da certidão de quitação eleitoral ou, na hipótese de desaprovação de contas pela Justiça Eleitoral, se há impedimento para a sua obtenção.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade e declarou constitucional o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, devendo a expressão '*apresentação das contas*', parte integrante do conceito de quitação eleitoral, ser compreendida em seu sentido gramatical, sem a interpretação proposta na inicial, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2024 a 6.8.2024."

Lista 338-2024.DT

Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar: estabelecimento, por atos infralegais, de percentual diferenciado para homens e mulheres

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.557/AC

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Acre
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Acre
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Acre

OBJETO:

Art. 10 da Lei Complementar nº 164/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 179/2007; art. 20, caput e parágrafo único da Lei nº 2.001/2008; e art. 20, caput e parágrafo único da Lei nº 2.009/2008, todas do Estado do Acre.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Verificação sobre a constitucionalidade de dispositivos de leis acreanas que permitem ao administrador público estabelecer, em razão do sexo, percentual diferenciado em regulamentos infralegais para acesso aos concursos para provimento de cargos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do pedido e o julgou procedente para, confirmando parcialmente a cautelar deferida, (i) declarar a inconstitucionalidade de interpretação do art. 10 da Lei Complementar nº 164, de 3 de julho de 2006, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 179, de 4 de dezembro de 2007; do art. 20, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 2.001, de 31 de março de 2008; e do art. 20, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 2.009, de 2 de julho de 2008, do Estado do Acre que dê respaldo para que atos infralegais e administrativos criem reserva de vagas para o provimento exclusivo por candidatos do sexo masculino nos concursos públicos direcionados ao ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre; (ii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação do art. 10 da Lei Complementar nº 164, de 3 de julho de 2006, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 179, de 4 de dezembro de 2007; do art. 20, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 2.001, de 31 de março de 2008; e do art. 20, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 2.009, de 2 de julho de 2008, do Estado do Acre que dê fundamento para que atos infralegais e administrativos restrinjam, ainda que parcialmente, a participação de mulheres nos concursos públicos direcionados ao ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do aludido ente da Federação, sendo a elas assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens; (iii) modular os efeitos dessa decisão, atribuindo a ela eficácia *ex nunc*, resguardando os concursos já concluídos, incluindo o concurso para provimento de cargos do Corpo de Bombeiros Militar do Acre (CBMAC), instituído pelo Edital nº 001 SEPLAG/CBMAC, de 7

de janeiro de 2022; (iv) reestabelecer a possibilidade de novas convocações para o curso de formação de aprovados no mencionado concurso, caçando, assim, a parte final da liminar por mim deferida em 16/5/24; e (v) determinar que, caso a administração pública opte por convocar novos aprovados no cadastro de reserva, tal convocação recaia sobre aprovados de ambos os sexos, alternadamente entre mulheres e homens, até o final das convocações, respeitadas as respectivas classificações. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2024 a 6.8.2024."

Lista 339-2024.DT

Orçamento público no âmbito estadual: aumento do percentual das emendas impositivas

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.493/MT

Reqte.(s): Governador do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Art. 164, § 15, da Constituição do Estado de Mato Grosso, na redação conferida pela EC estadual nº 111/2023, que aumentou o percentual das emendas de execução obrigatória de 1% para 2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior no âmbito do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de dispositivo da Constituição mato-grossense que aumentou o percentual das emendas de execução obrigatória de 1% para 2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior no âmbito do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido, de modo a se conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 164, § 15, da Constituição do Estado de Mato Grosso – com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 111, de 21 de setembro de 2023 – e a se assentar que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária – de execução obrigatória – serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, observando-se que metade desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde; do voto do Ministro Flávio Dino, que conhecia da ação direta e dava parcial provimento ao pedido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão '*2,00% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior*' constante do art. 164, § 15, da Constituição estadual (na redação dada pela EC nº 111/2023), fixando, ainda, interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido de que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2024 a 6.8.2024."





Lista 340-2024.DT

Vacância e provimento de vagas de serviços notariais e de registros

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 4.300/DF

Reqte.(s): Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR
Adv.(a/s): Maurício Zockun e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Conselho Nacional de Justiça

OBJETO:

Art. 1º, caput e §§ 1º e 2º; art. 2º, caput e parágrafo único; art. 3º, caput e § 4º; art. 4º, parágrafo único, "c"; art. 5º, caput; art. 7º, § 2º, "f"; art. 9º, §§ 1º e 2º; art. 10, caput e parágrafo único; e art. 11, caput da Resolução nº 80/2009; e art. 1º, caput e § 2º; art. 2º, caput; art. 3º, caput; art. 5º, caput e parágrafo único; art. 8º, caput; art. 14, caput, da Resolução nº 81/2009, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivos de normas do CNJ que dispõem sobre a declaração de vacância de serviços notariais e de registros, bem como sobre sua organização para fins de concurso público e as regras aplicáveis aos certames.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2024 a 6.8.2024."

Lista 350-2024.DT

Complexo industrial e portuário maranhense e ampliação do objeto social da Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 6.216/MA

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Maranhão
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Maranhão
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Arts. 1º, 2º, I (expressão "***o Porto Grande***") e II, e do 3º ao 5º, todos da Lei nº 11.013/2019; art. 35 da Lei nº 10.213/2015, com a redação conferida pela Lei nº 10.461/2016; e Decreto nº 34.519/2018, todos do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de normas maranhenses que disciplinam o complexo industrial e portuário maranhense, alteram o regramento da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual e ampliam o objeto social da Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após os votos dos Ministros Dias Toffoli (Relator), Edson Fachin e Flávio Dino, que não conheciam da ação em relação ao art. 35 da Lei nº 10.213/15 e ao Decreto nº 34.519/18 e, no mérito, julgavam improcedentes os pedidos deduzidos e declaravam constitucionais os arts. 1º, 2º, inciso II, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.013/19 do Estado do Maranhão, **pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça**. Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2024 a 6.8.2024."

Lista 351-2024.DT

Servidores efetivos de Tribunal de Contas estadual: exercício de funções de assessoramento jurídico e representação judicial

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 7.177/PR

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE
Adv.(a/s): Vicente Martins Prata Braga (19309/CE, 51599/DF, 1459a/SE) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

OBJETO:

EC estadual nº 51/2021, que acrescentou o art. 243-C à Constituição do Estado do Paraná.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade da EC paranaense nº 51/2021, que acrescentou à respectiva Constituição artigo que estabelece que o assessoramento jurídico das atividades técnicas e administrativas e a representação judicial do Tribunal de Contas local serão exercidas por servidores efetivos do seu próprio quadro, regularmente inscritos na OAB.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, a) julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão '*por determinação do Presidente do Tribunal de Contas*', constante do art. 243-C, caput, da Constituição do Estado do Paraná, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2021; (iii) atribuir interpretação conforme a Constituição ao mesmo dispositivo, para fixar que: (ii.1) o exercício da função de representação judicial pelos servidores do TCE/PR se restringe aos casos em que necessária à defesa de suas prerrogativas ou de sua autonomia; e (ii.2) na expressão '*servidores efetivos do quadro próprio do Tribunal de Contas do Estado*', estão abrangidos apenas os agentes que exerçam cargo, a ser criado por lei e provido por concurso público, com atribuições de advogado, procurador ou consultor jurídico do TCE/PR; b) determinou, ainda, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, a modulação temporal dos efeitos da decisão do STF, de modo a: (i) preservar a validade da norma impugnada por 18 (dezoito) meses, a contar da publicação da ata de julgamento de mérito; e (ii) manter hígidos os atos praticados pelos servidores designados na forma da Emenda Constitucional nº 51/2021 da Constituição do Estado do Paraná nesse mesmo período; e c) fixou as seguintes teses de julgamento: '1. É constitucional a criação de órgão para assessoramento e consultoria jurídica de Tribunal de Contas, podendo, todavia, realizar a representação judicial da Corte exclusivamente nos casos em que discutidas prerrogativas institucionais ou a autonomia do TCE. 2. É inconstitucional, por violação ao art. 37, II, da CF/1988, o aproveitamento de servidores titulares de cargos públicos diversos, por designação, para atuarem como advogados do Tribunal de Contas'. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Flávio Dino e Dias Toffoli, que julgavam improcedentes os pedidos. O Ministro André Mendonça acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2024 a 6.8.2024."

Lista 304-2023.LRB

Regime Jurídico dos servidores públicos: instituição do quadro próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná (QPPE) e da carreira de agente fazendário estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 2.945/PR

Reqte.(s): Governador do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Paraná
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

OBJETO:

Leis nº 13.757/2002 e nº 13.803/2002, ambas do Estado do Paraná.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de leis paranaenses que (i) instituem o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná (QPPE) e categoriza os servidores nas carreiras de apoio, execução, aviação, penitenciária e profissional; e (ii) criam a carreira autônoma de agente fazendário estadual, formada por ocupantes de cargos públicos alocados na Secretaria de Estado da Fazenda e na coordenação da Receita estadual, e permite a transposição dos cargos sem concurso público.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que: declarava o prejuízo do pedido quanto às seguintes normas: 2.1.1 Lei n. 13.803/2002, substancialmente modificada pelas Leis n. 17.432/2012 e 18.107/2014, ambas do Estado do Paraná; 2.1.2 Arts. 3º, § 1º, VI; 12, § 2º; 18, VII; 19, III; e 20, III, todos da Lei n. 13.757/2002, revogados tacitamente pela Lei n. 13.803/2002, ambas do Estado do Paraná; 2.1.3 Art. 30, § 2º, da Lei n. 13.757/2002 do Estado do Paraná, por ausência de impugnação de todo o complexo normativo; e 2.1.4 Arts. 33 e 36 da Lei n. 13.757/2002 do Estado do Paraná, por exaurimento da eficácia. 2.2 No mais, julgava parcialmente procedente o pedido, para: 2.2.1 Declarar a inconstitucionalidade do art. 18, VIII, da Lei n. 13.757/2002 do Estado do Paraná. Por motivos de segurança jurídica (Lei n. 9.868/1999, art. 27), modulava os efeitos da decisão para determinar que a devolução dos valores remuneratórios pagos com fundamento no dispositivo legal não seja exigida pelo Estado do Paraná e que o pagamento deles continuassem até o fim do exercício financeiro de 2024. Até cogitado termo, o Poder Executivo poderá confirmar se a Gratificação de Incentivo à Titularidade (Giti), devida aos ocupantes do cargo de Agente Profissional que tenham pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento, se encontra prevista em outro dispositivo legal. Em caso negativo, o Governador terá discricionariedade para encetar providências com vistas a assegurar a continuidade do pagamento da gratificação posteriormente à data de 31 de dezembro de 2024; 2.2.2 Declarar a inconstitucionalidade do art. 19, IV, 'a' e 'b', da Lei n. 13.757/2002 do Estado do Paraná. Em observância à segurança jurídica (Lei n. 9.868/1999, art. 27), e tendo em vista o longo período decorrido desde a edição da norma, os servidores ocupantes do cargo de Agente Profissional devem ser mantidos nos níveis de

referência salarial em que se encontram. Ademais, futuras progressões de nível, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, não mais serão deferidas com fundamento na alínea 'b' do dispositivo em questão; 2.2.3 Declarar a inconstitucionalidade dos arts. 19, § 2º, e 21, § 1º, da Lei n. 13.757/2002 do Estado do Paraná. Os servidores enquadrados como Agentes Profissionais que antes ocupavam cargos para cuja investidura não se exigia nível universitário devem ser novamente enquadrados, agora em cargos com nível de escolaridade compatível. Em atenção à segurança jurídica (Lei n. 9.868/1999, art. 27), modulava a eficácia do pronunciamento em ordem a determinar que a devolução dos valores remuneratórios pagos a maior não seja exigida pelo Estado do Paraná, preservando, ainda, os servidores contra eventual redução imediata de remuneração. A diferença apurada deverá continuar a ser paga, sob qualquer rubrica, até a absorção por reajustes salariais supervenientes; 2.2.4 Declarar a inconstitucionalidade do art. 19, § 3º, da Lei n. 13.757/2002 do Estado do Paraná (aumento da chamada verba de representação, de 80% para 190%, paga aos servidores de nível universitário lotados na Secretaria de Estado dos Transportes e no Departamento de Estradas de Rodagem). Em observância à segurança jurídica (Lei n. 9.868/1999, art. 27), modulava os efeitos da decisão para determinar que a devolução dos valores remuneratórios pagos com fundamento no dispositivo legal não seja exigida pelo Estado do Paraná. Ademais, determinava que os pagamentos continuem até o fim do exercício financeiro de 2024, termo até o qual o Poder Executivo confirmará se o percentual de 190% (cento e noventa por cento), e não de 80% (oitenta por cento), está previsto em outro dispositivo legal. Se não estiver, o Governador terá discricionariedade para encetar providências voltadas a assegurar a continuidade do pagamento posteriormente à data de 31 de dezembro de 2024; 2.2.5 Conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 21, § 2º, da Lei n. 13.757/2002 do Estado do Paraná, a fim de consignar que o enquadramento no cargo de Músico de Orquestra é válido, nos termos do dispositivo legal, salvo quando tenham sido menores os requisitos de escolaridade exigidos para a investidura no cargo primevo, hipótese em que o servidor-músico, independentemente da formação escolar que haja alcançado, deverá ser enquadrado no cargo de Instrumentista Musical. Em função da segurança jurídica (Lei n. 9.868/1999, art. 27), modulava a eficácia do pronunciamento para determinar que a devolução dos valores remuneratórios pagos a maior não seja exigida pelo Estado do Paraná, preservando, ademais, os servidores contra eventual redução imediata de remuneração, de sorte que a diferença apurada continue a ser paga sob qualquer rubrica até a absorção por reajustes salariais supervenientes; 2.2.6 Declarar a inconstitucionalidade do art. 27, 'a', 'b' e 'c', e parágrafo único, da Lei n. 13.757/2002 do Estado do Paraná (definição de critérios para progressão em referências salariais). Olhos postos na segurança jurídica (Lei n. 9.868/1999, art. 27), modulava os efeitos da decisão para preservar as promoções funcionais implementadas, até a data da publicação da ata deste julgamento, com fundamento na referida norma, assentando que, doravante, não devem mais ser efetivadas com base nos critérios ora reputados inconstitucionais; 2.2.7 Declarar a inconstitucionalidade do art. 31, I, II e III, da Lei n. 13.757/2002 do Estado do Paraná. Atento à segurança jurídica (Lei n. 9.868/1999, art. 27) e em homenagem ao princípio da continuidade dos serviços públicos, fazia consignar que os cargos em comissão criados pelo dispositivo legal e atualmente ocupados podem assim permanecer até a data de 31 de dezembro de 2024, quando serão definitivamente extintos; 2.2.8 Declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 13.757/2002 do Estado do Paraná (reajuste salarial). Em ordem a preservar a segurança jurídica (Lei n. 9.868/1999, art. 27) e porque outros reajustes salariais, da iniciativa do Chefe do Executivo, sobrevieram ao decorrente do dispositivo em questão, mantinha os efeitos legais por ele produzidos; 2.2.9 Declarar a inconstitucionalidade do art. 34 da Lei n. 13.757/2002 do Estado do Paraná

(direito à aposentadoria especial concedido aos servidores penitenciários e aos educadores sociais). Dado o longo período transcorrido desde o advento do diploma, e sendo razoável supor que muitos servidores penitenciários e educadores sociais alcançaram aposentadoria especial, após 25 anos no exercício das funções, tendo alguns deles inclusive falecido e deixado pensionistas, não se afigura recomendável a declaração de nulidade, de forma linear, de todos os atos de aposentação. Assim, atento à segurança jurídica (Lei n. 9.868/1999, art. 27), determinava que as aposentadorias concedidas com fundamento no dispositivo declarado inconstitucional sejam mantidas nas seguintes hipóteses, tendo como marco a data da publicação da ata de julgamento da presente ação: 2.2.9.1 se falecido o servidor que estava aposentado, havendo deixado pensionista ou não; 2.2.9.2 se concedidas as aposentadorias há mais de 5 (cinco) anos ou já confirmadas por ato do Tribunal de Contas do Estado (CF, arts. 71, I, e 75, parágrafo único); 2.2.9.3 se o servidor aposentado tiver completado 75 anos de idade; 2.2.10 Assentar que, não configurada nenhuma das exceções indicadas no item 2.2.9, atinente ao art. 34 declarado inconstitucional, ocorrerá a nulidade da aposentadoria, devendo o servidor retornar às atividades, sem a obrigação de restituir os valores recebidos a título de proventos; 2.2.11 Declarar a inconstitucionalidade do art. 38 da Lei n. 13.757, de 9 de setembro de 2002, que estabeleceu o dia 9 de setembro de cada ano como a data-base para a revisão geral das remunerações dos servidores públicos, ausente distinção de índices; e 2.2.12 Declarar a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei n. 13.757/2002 do Estado do Paraná (incorporação da gratificação de R$ 100,00 ao vencimento-base do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE). Atento à segurança jurídica, determinava que a gratificação que, naquela época, era de R$ 100,00 (cem reais), continue a ser paga no valor atual, sem sua incorporação, depois de 31 de dezembro de 2024 – ou seja, a partir do exercício financeiro de 2025 –, ao vencimento básico do servidor, de maneira a não mais repercutir em outras gratificações ou no cálculo de aposentadorias e pensões, **pediu vistas dos autos o Ministro Flávio Dino**. Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2024 a 6.8.2024."



Lista 286-2024.NM

Cargo em comissão de assistente jurídico de desembargador: nomeação de parentes integrantes do Poder Judiciário estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.496/SP

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

OBJETO:

Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.451/1991 do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivo de legislação paulista que proíbe a nomeação para o cargo em comissão de assistente jurídico de desembargador de cônjuge e de parente em ambas as linhas, até o 3º grau, inclusive, de qualquer dos integrantes do Judiciário local.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após os votos dos Ministros Nunes Marques (Relator) e Alexandre de Moraes, que julgavam procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.451, de 19 de julho de 1991, do Estado de São Paulo, de modo a excluir do seu âmbito normativo o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, admitido por concurso público, observadas a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo de Assistente Jurídico, sendo vedada, em todo caso, a nomeação quando o cargo for subordinado ao membro do Poder Judiciário determinante da situação de incompatibilidade; e, do voto do Ministro Flávio Dino que acompanhava o Relator com ressalvas, **pediu vistas dos autos a Ministra Cármen Lúcia**. Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2024 a 6.8.2024."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 287-2024.NM

ICMS: pagamento antecipado e imposição de garantias

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 2.805/RS

Reqte.(s): Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

OBJETO:

Lei nº 11.458/2000, que alterou a Lei nº 8.820/1989, ambas do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame constitucional de norma gaúcha que (i) proíbe o Executivo local de condicionar a concessão de prazo de pagamento à prestação de garantia real ou fidejussória pelo sujeito passivo da obrigação tributária e (ii) possibilita a exigência do pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser realizada pelo próprio contribuinte, exceto nas saídas de couro e pele.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, a Dra. Fernanda Tonetto, Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul. Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2024 a 6.8.2024."

Lista 291-2024.NM

"Linguagem neutra": proibição da incorporação pelas instituições de ensino e bancas examinadoras de seleção e concursos públicos

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.163 MC-Ref/MT

Reqte.(s): Aliança Nacional LGBTI e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de Rondonópolis
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Municipal de Rondonópolis

OBJETO:

Lei nº 12.675/2023 do Município de Rondonópolis/MT.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que suspendeu, até o julgamento do mérito da ação, os efeitos da Lei nº 12.675/2023 do Município de Rondonópolis/MT, que proíbe o uso da "linguagem neutra" pelas instituições de ensino e bancas examinadoras de seleção e concursos públicos. **Jurisprudência:** ADI 7.019, ADPF 1.150 MC e ADPF 1.155 MC.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, referendou a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, para suspender os efeitos da Lei n. 12.675/2023 do Município de Rondonópolis - MT, até julgamento final da controvérsia, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2024 a 6.8.2024."



Lista: 146-2024.FD

"Linguagem neutra": proibição da incorporação no âmbito da Administração Pública municipal

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.159 MC-Ref/SC

Reqte.(s): Aliança Nacional LGBTI e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de Navegantes
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Municipal de Navegantes

OBJETO:

Lei nº 3.579/2021 do Município de Navegantes/SC.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que suspendeu, até o julgamento do mérito da ação, os efeitos da Lei nº 3.579/2021 do Município de Navegantes/SC, que proíbe o uso da "linguagem neutra" pelos órgãos públicos e pelas instituições de ensino e bancas examinadoras de seleção e concursos públicos. **Jurisprudência:** ADI 7.019, ADPF 1.150 MC e ADPF 1.155 MC.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, referendou a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, para suspender os efeitos da Lei n° 3.579/2021 do Município de Navegantes - SC, até julgamento final da controvérsia, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2024 a 6.8.2024."



Lista: 147-2024.FD